



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.009754/2009-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.593 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** ANDRÉ UNIGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa, em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-39.242 da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 43 e segs.).

“Trata o presente processo de revisão da declaração de ajuste relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que reduziu o imposto a restituir declarado de R\$ 2.315,32, para R\$ 252,60, conforme notificação de lançamento às fls. 07/11, em face de dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 3.581,88 e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 4.461,99.

Cientificado do resultado da Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL) em 19/10/2009 (fl.39), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 12/11/2009, a impugnação de fl.03, instruída com os documentos de fls. 05/32, onde alega que:

*“O valor objeto do pedido de retificação já foi retido na fonte pela Funbep – Fundação de Pensão Banestado e recolhido via judicial conforme determina o processo em curso na Justiça Federal sob n.º 2004.70.00.034818-8/PR. Conforme acórdão em anexo, não há mais o que discutir do mérito da ação ajuizada, nem da sua execução.*

*Trata-se de ação já liquidada, tendo em vista que a Justiça reconheceu cobrança indevida de IRPF sobre contribuições ao Fundo de Pensão no período de 1989 a 1995.*

*Em anexo, documentos de solicitação a Justiça., no que diz respeito a solicitação da liberação dos valores depositados em juízo com destino a União Federal. (Escritório de Advogacia e FUNBEP). Assim os valores retidos na fonte que estão sendo objeto da presente notificação encontram-se a disposição da Receita Federal para levantamento.” (sic)*

Ao final, requer seja acolhida a impugnação e cancelados os débitos fiscais reclamados.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte, na parte impugnada. Do voto do acórdão recorrido:

“O impugnante concorda com a glosa de R\$ 3.581,88 referente a dedução indevida de previdência privada e Fapi, pelo que é de se considerar essa parte do lançamento como não impugnada e, portanto, não litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).*

Tal infração não resulta em exigência.

Quanto à parte impugnada, referente à compensação indevida de IRRF, não assiste razão ao autuado. O IRRF glosado, no valor de R\$ 4.461,99, trata-se, conforme consta do comprovante apresentado pelo impugnante, à fl. 29, do imposto de renda incidente sobre rendimentos discutidos em juízo e cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, em face de depósito judicial, informação que se coaduna com a existente em DIRF, às fls. 41/42.

Disso se extrai que o valor de R\$ 4.461,99, uma vez depositado em juízo, não fora recolhido e nem se encontrava à disposição da Fazenda Nacional, ficando a sua compensação, na declaração de ajuste anual, para obter restituição ou para reduzir o saldo de imposto a pagar, condicionada ao desenrolar da ação judicial em que discutida a sujeição ou não do rendimento à tributação.

Muito embora o contribuinte afirme em sua impugnação que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União e que “*não há mais o que discutir do mérito da ação ajuizada, nem da sua execução*”, nenhuma prova desta afirmação foi acostada aos autos. A cópia da sentença do processo judicial n.º 2004.70.00.034818-8 apresentada (fl. 17) refere-se a valores disponibilizados para o contribuinte em 2007 e o Ofício Funbep/0810/2009 (fl. 14) faz referência a período posterior ao dos valores depositados em juízo objeto de discussão da presente notificação.

Vale dizer, a título de esclarecimento, que, se o contribuinte lograr sucesso na ação judicial, o depósito judicial lhe será revertido, descabendo a compensação na declaração de ajuste, porquanto o imposto não terá sido retido; nessa hipótese, caso o Poder Judiciário entenda que o rendimento não está sujeito à tributação do imposto de renda pessoa física, deverá ser mantida a base de cálculo nos termos do que foi apurado na notificação de lançamento (fl. 10). Em caso de insucesso na ação judicial, o depósito é

convertido em renda da União, podendo o imposto ser compensado na declaração de ajuste.

Portanto, a compensação do imposto retido e não recolhido, mas depositado judicialmente, dependerá do trânsito em julgado da ação, cabendo à repartição fiscal encarregada da execução das decisões administrativas adotar os procedimentos cabíveis, observando tanto a eventual decisão judicial definitiva, adequando o saldo de imposto a restituir aos seus termos, como a existência de depósitos judiciais.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar não impugnada a dedução indevida com previdência privada e Fapi, no valor de R\$ R\$ 3.581,88, que não resulta em exigência e pela improcedência da impugnação, mantendo o saldo de imposto a restituir ajustado pelo lançamento, no valor de R\$ 252,60. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2013, Recurso Voluntário, fl. 49, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF foi recolhido pela fonte pagadora, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O interessado não apresentou defesa quanto a glosa de dedução indevida de previdência privada, tornando-se a matéria preclusa. A matéria em julgamento cinge-se, pois, à glosa de parcela do IRRF deduzido pelo contribuinte em DAA, parcela essa com exigibilidade suspensa em razão de ter sido depositada judicialmente pela fonte pagadora.

Em sua DIRPF/2009, o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o valor recebido da FUNBEP (R\$ 29.849,04), em litígio judicial, no qual se questiona a incidência do IR. Sobre essa parcela (em litígio) a fonte pagadora reteve o IR e corretamente informou em DIRF como “com exigibilidade suspensa”. Em DAA o contribuinte compensou o IR dessa forma retido e depositado em juízo. Na ação fiscal, a autoridade lançadora reduziu a base de cálculo do rendimento em questão e glosou o IRRF com exigibilidade suspensa deduzido. (notificação – quadro demonstrativo de fl. 10).

Em seu recurso voluntário, o recorrente pleiteia o cancelamento da glosa da compensação do IRRF efetuada pelo Fisco.

### **Dedução de IRRF objeto de depósito judicial e tributação da parcela dos rendimentos sob litígio judicial**

Uma vez efetuado o depósito do montante do imposto em discussão judicial, fica o mesmo com sua exigibilidade suspensa, ou seja, não pode a Administração executar o contribuinte pela suposta dívida, pois estaria se adiantando à decisão definitiva do Poder Judiciário. Por outro lado, e seguindo a mesma lógica, também não pode o contribuinte deduzir

do valor do imposto na declaração anual de ajuste o imposto retido objeto de depósito judicial, ainda não convertido em renda da União.

Com o trânsito em julgado da ação, caso ao final venham as ser considerados tributáveis os rendimentos, o valor depositado é transferido para a União e, caso contrário, para o contribuinte.

Desta forma, o correto é o contribuinte não oferecer à tributação em sua declaração anual a parcela de rendimentos sob discussão judicial, e também não deduzir do imposto devido o IRRF sobre a referida parcela, depositado judicialmente.

No caso concreto, o contribuinte ofereceu à tributação na DIRPF/2009 a totalidade dos rendimentos recebidos da fonte pagadora, em discussão judicial, e valeu-se da dedução do IR retido, depositado judicialmente, com exigibilidade suspensa.

Na ação fiscal o auditor responsável corrigiu a situação, de forma acertada, reduzindo a base de cálculo do rendimento em questão e glosando a utilização do IRRF com exigibilidade suspensa (notificação – quadro demonstrativo de fl. 10).

Desta forma, procede a glosa da dedução do IRRF objeto do depósito judicial efetuada pelo Fisco, no valor de R\$ R\$ 4.461,99.

No mesmo sentido da presente decisão está a Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 18/03/2013, publicada no site da Receita Federal, de texto minucioso e elucidativo, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Por fim, em razão da ação judicial citada neste acórdão, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento aqui tratado verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.593 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.009754/2009-39